

Artigos

Revista Íntima como violação dos direitos fundamentais do trabalhador.

Schamkypou Bernardo
Bezerra

Advogada Trabalhista, Professora Universitária, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestre em direito pela UFPE.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a ilegalidade da prática de revista íntima, a qual fere frontalmente o direito a intimidade e dignidade do empregado. A CLT veda a revista íntima em seu Art 373-A para as mulheres, o que de forma pacífica, pelo princípio da isonomia (igualdade) é estendido para os homens, por analogia. Vários dispositivos e princípios constitucionais são violados com a prática da revista íntima dentre eles o princípio da inocência (art 5o da CR 88 LV), princípio da igualdade, princípio da dignidade da pessoa humana, violação da função social da propriedade. Embora, a jurisprudência tenha se inclinado no sentido de admitir a revista de forma razoável, concluímos que ela não deve ser admitida em nenhuma hipótese, tendo em vista que prioriza o patrimônio da empresa em prol da dignidade do empregado. Por fim, o empregador que pratica a revista íntima e conseqüentemente viola a dignidade e honra do empregado deverá responder pelos danos causados, tendo o dever de indenizar.

Palavras-chave: Revista íntima. Intimidade e dignidade trabalhador. Princípios constitucionais.

1. INTRODUÇÃO

O tema escolhido é bastante polêmico, mas de muita relevância. A sua importância transcende as relações de trabalho entre empregado e empregador, mas serve de uma reflexão para toda a sociedade das relações humanas entre indivíduos de uma comunidade, comunidade esta que deve ser construída de forma livre, justa e solidária, buscando atingir como objetivo primordial a dignidade da pessoa humana.

Esse trabalho tem como escopo tratar da revista íntima como prática que deve ser abolida no nosso sistema definitivamente. Primeiro porque já foi vedada expressamente por lei ordinária. Segundo porque fere frontalmente dispositivos constitucionais de direitos fundamentais.

A revista íntima, prática muito antiga e usual pelas empresas como forma de proteção ao seu patrimônio, trata –se de conduta lesiva aos direitos fundamentais do empregado. Não é porque é antiga e comumente utilizada que deve ser tolerada, muito pelo contrário, tal prática deve ser rechaçada, para que o errado não passe a ser tolerado, como se correto fosse.

Não se pode conceber que os direitos fundamentais do trabalhador sejam violados em prol do capitalismo selvagem da empresa, numa atitude comodista, onde o empregador prefere ferir os direitos básicos de dignidade, honra e privacidade dos seus empregados para defesa do seu patrimônio de forma ilimitada a tomar atitudes preventivas, arcando com despesas para instalação de câmeras, detector de metais, entre outras.

O que não se pode admitir é que em um Estado Democrático de Direito se dê espaço a atitudes escravocratas como a revista íntima, onde se vislumbra perfeitamente no empregador a figura do antigo senhor feudal que tinha o poder total de mando sobre seus servos. Atualmente o poder diretivo do empregador sofre restrições constitucionais de cunho sociais e fundamentais

Nesta esteira embora a conduta da revista venha sendo tolerada, merece de fato, uma reflexão, pois se evidencia com tal tolerância um retrocesso social, onde todos toleram porque trata-se de prática rotineira, antiga e porque unicamente se realiza com trabalhadores, em sua grande maioria de baixa renda. Dessa forma, é muito fácil numa sociedade hipócrita, que mesmo defendendo interesses sociais e criticando a política neo liberal, agir com naturalidade frente a revista íntima, pois a mesma apenas acontece com os menos privilegiados e em benefício do empresariado. Como se de uma forma ou de outra honra, dignidade, intimidade e privacidade não fossem direitos para pobres.

2. REVISTA ÍNTIMA COMO PRÁTICA ILEGAL

Sandra Lia Simon ¹ citando José Manoel Del Valle Villar ensina:

“A Constituição deve ser considerada em seu contexto. Se a vontade do constituinte foi atribuir o monopólio da segurança ao Estado, que deve observar os direitos fundamentais, a restrição desses é excepcionalíssima, fato que limita, a própria atuação do legislador. Conseqüentemente, inexistente justificativa para incluir a possibilidade de revista, no poder de direção do empregador.”

1 SIMÓN, Sandra Lia . A proteção constitucional da intimidade e vida privada do empregado São Paulo. Ed Ltr: 2000, pág 147

[...] A prática da revista como meio de defesa do patrimônio do empregador é a forma mais cômoda e prática, colocando a dignidade da pessoa humana abaixo do patrimônio da empresa. Ao invés, de despender recursos financeiros investindo em câmaras dentro do local de trabalho, em portas giratórias, prefere o empregador diariamente submeter ao seu empregado a sérios constrangimentos ferindo assim sua honra e dignidade".

Total razão possui a autora, pois na realidade a empresa ao realizar a revista se insere num poder de polícia em defesa do seu patrimônio que a mesma não tem, pois a lei não conferiu tal poder ao particular.

Ademais, a própria lei atualmente veda a revista íntima em Art 373 – A, proibindo que as empresas realizem em suas empregadas revistas íntimas.

Em tempos remotos, inexistia no direito brasileiro, qualquer dispositivo legal que se referisse à revista, seja em relação à sua possibilidade, seja no tocante à sua vedação, o que significa dizer que a legislação brasileira era totalmente silente quanto a este particular. Ocorre que, uma vez se tratando de forma de atuação da função controladora do poder diretivo, não havia como entendê-la inaceitável, sob qualquer prisma, ao menos para grande parte dos doutrinadores, embora alguns compreendessem necessário o prévio ajuste entre as partes ou a previsão em norma regulamentar empresarial.

"A partir de meados da década de 90, foram editadas no Brasil, foram editadas no Brasil leis Municipais proibindo revistas íntimas. É aliás o que se infere na lei 7451, publicada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte ... De forma semelhante dispõe a lei 4603 de 1998, editada pela Câmara Municipal de Vitória"²

3. Direitos fundamentais violados com a prática da revista íntima

A prática da revista como meio de defesa do patrimônio do empregador é a forma mais cômoda e prática, colocando a dignidade da pessoa humana abaixo do patrimônio da empresa. Ao invés, de despender recursos financeiros investindo em câmaras dentro do local de trabalho, em portas giratórias, prefere o empregador diariamente submeter ao seu empregado a sérios constrangimentos ferindo assim sua honra e dignidade.

A revista não fere apenas a honra e dignidade do empregado mas também vários dispositivos constitucionais. O primeiro deles é a presunção de inocência previsto no art 5 inciso LV. A empresa presume que os empregados são culpados, desde eles provem sua inocência após serem revistados, ou seja, a premissa de todos serem inocentes até que prove o contrário passa a ser invertida. O princípio da igualdade art 5 caput também é desrespeitado, haja vista, que ninguém pode adotar a medida da revista para defesa do patrimônio ou como prevenção e no entanto,

² DE BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do Trabalho. São Paulo: Ed Ltr, 2005, pág 557

o empregador age de tal maneira tendo em vista que seu empregado encontra-se subordinado a ele.

Como, em regra, o trabalhador, depende economicamente do seu emprego para o sustento de sua família submete-se às regras impostas pelo seu empregador, que nem sempre são as mais justas para o empregado, sendo este a parte hipossuficiente da relação.

A revista íntima fere ainda vários outros dispositivos da Constituição Federal, dentre eles a dignidade da pessoa humana, onde os valores passam a ser invertidos, sobrepondo a dignidade da pessoa humana sobre o patrimônio.

Arion Sayão Romita³ defende que a dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos humanos e deve prevalecer sempre:

“Os direitos fundamentais constituem manifestações da dignidade da pessoa. Quando algum dos direitos fundamentais, qualquer que seja a família a que pertença, for violado é a dignidade da pessoa que sofre a ofensa. Os direitos fundamentais asseguram as condições da dignidade e, não obstante a violação da norma, apesar da agressão a dignidade estará preservada, porque ela é um valor intangível. A dignidade não se esgota nos direitos fundamentais, entretanto, só terá sua dignidade respeitada o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados.”

O valor do trabalho fica perdido, se diariamente ao ir trabalhar o obreiro passa a sofrer revistas. O homem trabalha para ganhar dignidade e não para perdê-la.

Fica caracterizada a tortura diária quando o empregado todos os dias se submete a revistas no seu local de trabalho. Perdendo assim a sua dignidade. O empregador tem obrigação de manter um ambiente de trabalho íntegro para o seu empregado, devendo prestar um tratamento humano dentro do ambiente laboral, sem nunca sobrepor o patrimônio da empresa a dignidade do trabalhador.

A Constituição garante que são invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. E estas garantias constitucionais ficam violadas quando todos os dias o empregado têm que se submeter a constantes revistas.

3 ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: Ed Ltr, 2005, pág 143

Importante ressaltar ainda, que conforme art. 5º, inciso II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Posto isso, e que não existe nenhuma lei que obrigue o trabalhador ser submetido a revistas em seu trabalho, ninguém é obrigado a se submeter a tal prática.

Ademais, considerando que a propriedade deve atender a sua função social e que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa assegurando a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. A função social da propriedade passa a ser desvirtuada quando para defesa do patrimônio, a empresa viola o direito dos seus trabalhadores. Olhando para os seus empregados não como seres humanos, mas como objetos de produção.

Embora a jurisprudência tem se inclinado para admitir a revista desde que seja feita de forma razoável, entendemos que a revista íntima não deve jamais ser admitida, sob qualquer pretexto. Sandra Lia Simon⁴, comunga deste mesmo entendimento, quando ensina:

“Verifica-se, portanto, que o entendimento até hoje dominante a respeito da revista não surgiu de um correto juízo de ponderação, posto que se protegeu apenas o direito de propriedade em detrimento ao direito da intimidade e à vida privada, bem como os demais valores constitucionais anteriormente citados honra, imagem, igualdade, presunção de inocência, garantias dos acusados, monopólio estatal da segurança. [...] a prevalecer esse entendimento, estar-se-á negando a premissa idealizada por Canotilho e Moreira, segundo a qual, no confronto entre direitos, devem-se encontrar formas para se buscar a máxima observância e a mínima restrição.”

A função da Constituição, no campo dos direitos civis, é estabelecer princípios genéricos, cabendo ao aplicador do direito (e ao legislador ordinário) interpretar a amplitude, os limites e a adequação daqueles princípios ao caso concreto, levando em conta, inclusive, todos os demais princípios constitucionais envolvidos. Ou seja, precisamos extrair do texto constitucional se revistar diariamente a bolsa de um empregado como também os seus pertences até mesmo o seu corpo, viola sua intimidade e vida privada ou se esta conduta pode ser vista como um direito (igualmente constitucional) do empregador em proteger seu patrimônio. Certo é que,

4 SIMÓN, Sandra Lia . A proteção constitucional da intimidade e vida privada do empregado. São Paulo: Ed Ltr.2000, pág 148

jamais o direito de propriedade deve prevalecer frente a dignidade da pessoa humana.

Assim também entende Rizzato Nunes ⁵:

“É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete”.

4. Danos causados e reparação decorrente da revista íntima

Para o doutrinador Cairo Junior ⁶ :

“Quanto a indenização correspondente ao dano moral, deve-se ressaltar desde logo, que esta não representa uma reparação, em razão de sua natureza compensatória.

Os bens imateriais são insuscetíveis de valoração econômica, por isso não se pode falar no pretio doloris, ou preço da dor.

A indenização, no caso do dano moral, objetiva minimizar a dor sentida pela vítima por meio da concessão do bem material que lhe proporcione alegria e, por conseguinte, uma compensação para o sofrimento”

O empregador que pratica a revista íntima comete ato ilícito, causando um dano moral ao obreiro e assim, ferindo a dignidade e intimidade, a honra e a vida privada do empregado, direitos garantidos constitucionalmente pelo art. 5º, X: são invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. Assim, esse que sofreu o ato ilícito do seu empregador merece uma indenização como uma tentativa de minimização da dor sofrida.

5 NUNES, Luiz Antônio Rizzato 1956 - O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002. Págs. 45, 50 e 51.

6 JÚNIOR, José Cairo. O acidente do trabalho e a responsabilidade do empregador. São Paulo : Ed Ltr. 2004, pág 106.

Manoel Jorge e Silva Neto⁷ interpreta o artigo acima citado da seguinte forma: "O dispositivo constitucional positivou, ainda que implicitamente o que denominamos de princípio da reparação integral, assinalando a possibilidade de vir a ser reparado não somente o dano de compostura material, mas também o de natureza moral."

A questão da reparação de danos causados é ainda regulada pelo art. 186 do CC: aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A indenização que deve pagar o empregador ao seu empregado, deve ser vista sob dois aspectos : o primeiro deles é o pedagógico, para educar o empregador que não deve proceder daquela maneira e assim não repetir mais o ato e a segunda é para tentar minimizar os danos sofridos pelo obreiro ocasionados em seu ambiente laboral.

Ao ser pleiteada pelo empregado a indenização por danos morais decorrente da revista íntima, o juiz deverá arbitrar um valor para que venha desestimular a prática da atividade. Servindo como uma alerta a sociedade para as conseqüências da prática do ato.

Segundo o doutrinador Dallegrave⁸ que:

"Conforme preceitua o art 946 do CC/2002, combinado com o art 606 II do CPC, o juiz deve arbitrar o valor da condenação por dano moral.

Art 946 CC/02 : Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato, disposição fixando indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos.

Art 606 II do CPC : Far-se-á liquidação por arbitramento quando : II – O exigir a natureza do objeto da liquidação.

Diante desse critério aberto de arbitramento pelo julgador, a doutrina vem apresentando vários critérios objetivos para que se possa fixar um valor justo, razoável e consentâneo com a natureza jurídica dessa espécie de indenização.Com efeito,

7 SILVA NETO, Manoel Jorge e . Direitos Fundamentais e o contrato de trabalho. São Paulo. Ed Ltr, 2005, pág 67

8 DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Responsabilidade Civil no direito do trabalho. São Paulo: Ed Ltr, 2005, pág 146

a efetiva reparação do dano extrapatrimonial, mormente aquele advindo da relação empregatícia, deve representar função ressarcitória- preventiva. Assim o valor da indenização deve representar ao mesmo tempo, uma compensação financeira à vítima e uma punição ao agente capaz de desestimular a reiteração da prática leviana.”

Vale salientar, que ao arbitrar a indenização por danos morais o juiz deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não proporcione um enriquecimento sem causa da vítima e ao mesmo tempo não cause a falência do causador do dano, ocasionado um problema social e acarretando em desempregos, tendo em vista que assim se desvirtuaria o escopo da indenização por danos morais decorrente da revista íntima.

Atualmente, no nosso ordenamento jurídico não existe nenhuma forma de tarifação específica para o dano moral, variando os critérios, devendo levar em consideração a remuneração do empregado como também a possibilidade do empregador em indenizar a vítima.

Cairo Junior ensina que :

No Brasil, vigora o sistema aberto para a fixação da indenização por danos morais, salvo algumas hipóteses expressamente previstas em lei.

Pode o juiz, nos casos omissos, seguir alguns parâmetros legais, como aqueles fixados pelo art 1.694 do Código Civil, art 400 do Código Civil de 1916, Art 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (lei 4.117 de 27.08.1962), art 53 da lei de imprensa (lei n. 5.250 de 09.02.1957) ou utilizar o seu prudente arbítrio.

Da análise daqueles dispositivos legais, conclui-se pela existência de cinco pilares par fixação da indenização por dano moral, quais sejam: condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa.

5. CONCLUSÃO

A revista íntima, prática bastante utilizada pelas empresas, e bastante tolerada pelo judiciário, viola diversos direitos fundamentais do trabalhador, chegando a atingir um dos maiores princípios que seria a dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar que na prática o que observa-se é que os mais expostos a tais práticas são os menos favorecidos, as funções menos qualificadas. É a parte hipossuficiente da relação, que diante da necessidade do emprego perde força diante de seu empregador, se submetendo a suas ordens manifestamente ilícitas.

Não há o que se falar em revista razoável ou não. A revista, de qualquer espécie, é violadora dos direitos fundamentais do empregado. Defender a revista íntima é uma inversão dos princípios constitucionais, fazendo que a propriedade do empregador se sobreponha à dignidade do empregado.

A revista íntima tem proibição legal expressa na CLT, art 373-A, sendo que a referida proibição deve ser aplicada não apenas para as mulheres mas também para homens por analogia.

Dispositivos constitucionais são violados frontalmente com a prática da revista tais como: princípio da presunção da inocência, princípio da igualdade, função social da propriedade e ainda princípio da dignidade da pessoa humana, devendo esse prevalecer sobre qualquer outro princípio.

Pelo que foi acima exposto, resta claro, que a prática de revista íntima realizada pelo empregador é ilícita, e conseqüentemente gera o dever de indenizar. Um dos escopos dessa indenização é de educar o empregador, para que esse aprenda a respeitar a dignidade da pessoa humana do seu empregado, não o vendo apenas como objeto de produção, mas como ser humano que merece um tratamento digno, e o outro objetivo é o de reparar minimamente as mágoas sofridas pelo empregado ocasionadas pelo seu empregador.

Por último, vale ressaltar que o poder diretivo do empregador não é absoluto, devendo ser exercido com seus limites e restrições, respeitando os direitos dos empregados preceituados pela CR /88.

REFERÊNCIAS

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo:Ed Ltr, 2005.

DE BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ed

[...] Importante ressaltar que na prática o que observa-se é que os mais expostos a tais práticas são os menos favorecidos, as funções menos qualificadas. É a parte hipossuficiente da relação, que diante da necessidade do emprego perde força diante de seu empregador, se submetendo a suas ordens manifestamente ilícitas.

Não há o que se falar em revista razoável ou não. A revista, de qualquer espécie, é violadora dos direitos fundamentais do empregado. Defender a revista íntima é uma inversão dos princípios constitucionais, fazendo que a propriedade do empregador se sobreponha à dignidade do empregado".

Ltr, 2005.

JÚNIOR, José Cairo. O acidente do trabalho e a responsabilidade do empregador. São Paulo:Ed Ltr, 2004.

NUNES,Luiz Antonio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

ROMITA , Aryon Sayon. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: Ed Ltr, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direitos Fundamentais e o contrato de trabalho. São Paulo. Ed Ltr, 2005.

SIMON , Sandra Lia . A proteção constitucional da intimidade e vida privada do empregado. São Paulo: Ed Ltr: 2000.

Publicado originalmente
BEZERRA, Schamkypou Bernardo. Revista íntima como violação dos direitos fundamentais do trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6. Região. Recife, Pe, v.18, n.35, p.238-248, jan./jun. 2008.